



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

CM. Álvares Machado (SP), 5 de agosto de 2025.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E SUPLEMENTAR LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DEMONSTRATIVOS MENSAS DE ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO APLICADAS NO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO. LEGALIDADE.

Autor: Vereador Joel Nunes de Almeida

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para **análise jurídica do projeto de Lei Ordinária nº 13/2025**, de autoria do vereador Sr. Joel Nunes de Almeida, que **dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, de demonstrativos mensais de arrecadação e destinação de recursos provenientes de multas de trânsito aplicadas no Município de Álvares Machado.**

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Competência, Iniciativa e Espécie Normativa da Proposição

A **Constituição Federal**, em seu art. 30, estabelece como competência dos municípios **legislar sobre assuntos de interesse local** (inciso I), bem como de **suplementar a legislação federal e estadual** sobre a matéria (inciso II).

Outrossim, a **Lei Orgânica do Município**, em seu art. 12, dispõe que **compete ao município**, no exercício de sua autonomia de legislar sobre **interesse local**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

O art. 92 da **Lei Orgânica Municipal** prevê que a **iniciativa das leis** cabe a **qualquer vereador**, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao prefeito e aos eleitores do Município.

A promoção de publicidade e de transparência na gestão pública municipal tornando pública a destinação de recursos arrecadados pela municipalidade trata-se de medida fundamental para garantir o direito de acesso à informação pelos cidadãos, configurando claro interesse público local.

Quanto à **espécie normativa, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência.

Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência** do município, a **iniciativa** parlamentar e **espécie normativa** a respeito do **Projeto de Lei ordinária n. 13/2025**, ora em análise.

2.2. Análise do Conteúdo Normativo

Trata-se de projeto de lei ordinária que **dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, de demonstrativos mensais de arrecadação e destinação de recursos provenientes de multas de trânsito aplicadas no Município de Álvares Machado.**

O projeto de lei é estruturado da seguinte forma:

Art. 1º. Fica o Município obrigado a publicar, mensalmente, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, demonstrativos de arrecadação e de destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito em Álvares Machado.

Art. 2º. A publicação de que trata esta lei consistirá em relatório, informando o número total de multas de trânsito aplicadas no Município de Álvares Machado por:

I – radares, lombadas eletrônicas e outros equipamentos de fiscalização;



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

II - agentes de trânsito, para as infrações realizadas por anotação ou por meio de aplicativo.

Art. 3º. Além das informações previstas no art. 2º desta Lei, a publicação conterá informações quanto à destinação dos recursos arrecadados com aplicação de multas, principalmente quanto ao custeio dos órgãos responsáveis pela gestão do trânsito, à aplicação na melhoria da sinalização, aos recursos aplicados em sinalização, à fiscalização, à engenharia de tráfego e de campo, às campanhas educativas congêneres e demais investimentos.

Art. 4º. O Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem.

No caso em questão, o **projeto de lei 13/2025** cuida de esclarecimentos de interesse público geral, com o intuito de suprir o legítimo desejo dos administrados de saber onde são empregadas as quantias arrecadadas com infrações de trânsito e, desse modo, fiscalizar sua destinação.

Com efeito, não resta configurada inconstitucionalidade, uma vez que a matéria não está incluída na competência exclusiva do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual).

Na realidade, o administrador público já está obrigado a conferir publicidade e transparência aos seus atos.

Denota-se do projeto que a intenção do legislador foi de facilitar o acesso à informação de interesse público, prestigiando a transparência e a publicidade, nos termos do art. 37 da CF/88 e do art. 111 da Constituição Bandeirante.

A **Lei Federal n. 12.527/11**, de alcance nacional, tem como mandamento a divulgação de informações de interesse público, o prestígio a transparência e à promoção do controle social na Administração Pública. Assim, conclui-se que o projeto de lei em análise suplementa a legislação federal ao regulamentar o assunto dentro do espectro de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Ademais, cumpre ressaltar que o **E. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)**, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade já apreciou lei de iniciativa parlamentar com conteúdo muito similar ao do presente projeto em análise, tendo reconhecido a constitucionalidade da referida norma:

1. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** de autoria do Prefeito de Marília em face da Lei Municipal nº 9.132, de 16 de maio de 2024, de iniciativa parlamentar e promulgada pela Câmara Municipal após veto total, que obriga o Município “**a publicar, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, demonstrativos de arrecadação e de destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito**”; 2. **Aplicação dos princípios constitucionais do acesso à informação e da publicidade administrativa, em coroação à transparência governamental – matéria não reservada à Administração** – Tema 917 do STF e art. 24, § 2º, da CE -inocorrência da alegada violação à separação de poderes e aos arts. 5º e 47, II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual – obrigação já imposta ao Poder Público pelo ordenamento constitucional, apenas repetida pela lei local; 3. **Dados a serem divulgados e forma de divulgação determinados pela norma que não representam excesso em relação ao art. 8º da Lei de Acesso à Informação – Leading case que originou o Tema 917 do STF significativamente mais intrusivo e ainda sim considerado constitucional**; 4. Ausência de previsão de dotação orçamentária não implica a existência de vício de inconstitucionalidade por desrespeito aos arts. 25 e 176, I, da CE, e 113 do ADCT, mas apenas a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada; 5. Ação julgada improcedente.

(TJ-SP – Direta de Inconstitucionalidade: 2153647-44.2024.8.26.0000 São Paulo, Relator: Vico Mañas, Data de Julgamento: 04/09/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/09/2024)

Assim sendo, o conteúdo do projeto de lei em análise não invade competência reservada à Administração, tampouco contraria normas federais ou estaduais.

A propositura prestigia a publicidade e a transparência na gestão pública municipal, tratando-se de proposição fundamental para garantir o direito de acesso à informação pelos cidadãos, tornando pública a destinação de recursos públicos arrecadados pela municipalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Portanto, nada a rechaçar quanto ao **conteúdo normativo** do **projeto de lei n. 13/2025**, de iniciativa do vereador Sr. Joel Nunes de Almeida.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de Projeto de **Lei Ordinária**, apenas será aprovado se obtiver **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara.

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o projeto de lei em questão versa sobre proposições referentes à **realização serviços públicos pelo município**, recomenda-se que a **Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo** emita parecer sobre o projeto, conforme preceitua o art. 54 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Por fim, a **Comissão Permanente de Justiça, Redação e Legislação Participativa** deverá manifestar-se de igual modo, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos, gramaticais e lógicos, nos termos do art. 52 do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo do **projeto de Lei nº 13/2025 de autoria do vereador Sr. Joel Nunes de Almeida**, esta procuradoria **OPINA** pela **LEGALIDADE**, **concluindo**:

- a) Pela **competência do Município** para tratar sobre a matéria, bem como pela **iniciativa parlamentar** para propô-la, nos termos do art. 30, incisos I e II da CF/88, art. 12 e art. 92, ambos da Lei Orgânica Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

b) Quanto ao **conteúdo normativo**, observa-se que as disposições estabelecidas no **projeto de lei 13/2025** possuem a intenção de facilitar o acesso à informação de interesse público, prestigiando a transparência e a publicidade, nos termos do art. 37 da CF/88 e do art. 111 da Constituição Bandeirante.

A Lei Federal n. 12.527/11, de alcance nacional, tem como mandamento a divulgação de informações de interesse público, o prestígio a transparência e à promoção do controle social na Administração Pública.

Assim, conclui-se que o projeto de lei em análise suplementa a legislação federal ao regulamentar o assunto dentro do espectro de interesse local com o intuito de suprir o legítimo desejo dos administrados de saber onde são empregadas as quantias arrecadadas com infrações de trânsito e, desse modo, fiscalizar sua destinação.

Por fim, cumpre ressaltar que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), ao julgar ação direta de inconstitucionalidade já apreciou Lei de iniciativa parlamentar com conteúdo muito similar ao do presente projeto em análise, tendo reconhecido a constitucionalidade da referida norma;

c) Quanto à **espécie normativa, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência;

d) Pelo quórum de **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara para aprovação do projeto;

e) Recomenda-se que a **Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo e a Comissão Permanente de Justiça, Redação e Legislação Participativa**



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

emitam pareceres sobre a proposição, sob pena de inconstitucionalidade no caso de ausência.

Todavia, cumpre salientar que o presente parecer jurídico possui natureza estritamente opinativa e orientativa, não se revestindo de caráter vinculante. Caberá, portanto, à elevada autoridade dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, no legítimo exercício de suas atribuições, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da proposição, bem como propor emendas que entenderem necessárias para melhor cumprimento político de seus mandatos, com liberdade para aprova-lo ou não da forma como apresentado pelo seu autor, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas a respeito da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo normativo dos projetos em análise.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado